



LEI Nº. 726/2012
25.05.2012

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a conceder imóvel que específica em forma de Concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **NORBERTO GOEDERT**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder em forma de Concessão de Direito Real de Uso o Lote Rural nº. 23-A (vinte e três-A) da Gleba nº. 22-FB (vinte e dois-FB), com área de 30.112,00m² (trinta mil, cento e doze metros quadrados), matrícula nº. 10.557 – CRI de Salto do Lontra-PR, localizado na Linha Alto Cabeceira do Lontra, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, a seguir descrita: SUDESTE: Do PPM-1 ao M-2, medindo 115,70 metros, com azimute de 52º00'00", Do M-2 ao M-3, medindo 110,80 metros, com azimute de 66º00'00", Do M-3 ao M-4, medindo 16,60 metros, com azimute de 83º00'00", confronta com o lote nº. 41 da mesma gleba, NORDESTE: Do M-4 ao M-5, medindo 209,70 metros, com azimute de 322º00'00", confronta com o lote nº. 23 remanescente da mesma gleba. NOROESTE: Do M-5 ao M-6, medindo 325,50 metros, com azimute de 204º00'00", confronta com o lote nº. 20 da mesma gleba. SUDOESTE: Do M-6 ao OPPM-1, medindo 27,80 metros, com azimute de 51º00'00", confronta com a PR 471 da mesma gleba, acrescido de uma edificação de 15,00mx10,20m, coberta de telhas de fibrocimento, forro de PVC e piso misto, mais uma área coberta de telhas de fibrocimento de 5,00mx15m, casa da caldeira de 6,20mx5,00m, sem forro e piso bruto e escritório de 7,20mx10,00m, coberto de telhas de fibrocimento, forro de PVC, piso cerâmico e demais benfeitorias, sendo Latitude de 277993 e Longitude de 7131041, para fins de instalação de uma distribuidora de petróleo.

Parágrafo Único: O imóvel descrito no *caput* é objeto de uma Ação de Desapropriação por Utilidade Pública sob nº. 0000671-26.2012.8.16.0149 em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Salto do Lontra, Paraná, na qual o Município já foi emitido provisoriamente na posse.

Art. 2º. O imóvel objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso foi avaliado pela Comissão Especial de avaliação nomeada pela Portaria nº. 061/2012, de 16 de maio de 2012, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 3º. A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere a utilização remunerada ou gratuita de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, conforme expressamente indica o artigo 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967.



Art. 4º. A concessão de direito real de uso, objeto desta Lei, será necessariamente precedida de licitação, consoante disposição do artigo 2º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º. A concorrência é a modalidade de licitação cabível para as Concessões de Direito Real de Uso, conforme determina o artigo 23, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º. Após autorização do Legislativo Municipal, a Administração Pública, passará a elaboração do edital de licitação modalidade concorrência, tudo de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º. A presente concessão encontra guarida legal no artigo 7º, do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967, que será feita a título oneroso.

Art. 8º. Conterá no edital de licitação modalidade concorrência as seguintes exigências:

I – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, demonstrando possuir em seu objeto social distribuidora de petróleo.

II - Será obrigatório, sob pena de inabilitação, que a proponente tenha em seu objeto social a atividade definida de distribuidora de petróleo, ou descrição semelhante;

III - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com validade na data da realização da licitação;

IV - Inscrição no cadastro de contribuintes estadual se houver, e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto.

V - Prova de regularidade perante a Fazenda Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pelo Órgão da Secretaria da Receita Federal);

VI - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual mediante certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente na forma da Lei;

VII - Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal mediante certidão emitida pela Fazenda do Município, do domicílio ou sede da empresa proponente;

VIII - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) – Certidão Negativa de Débito – CND-INSS;

IX - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



X - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

XI - Comprovação de que a empresa possui capital social mínimo de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), sendo esta comprovação será feita através de uma Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado da sede da empresa;

XII - Balanço patrimonial com seus termos de abertura e de fechamento, bem como as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e assinados por pessoa habilitada, apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta.

XIII - Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da proponente com prazo de expedição não superior a sessenta dias da abertura das propostas.

XIV - Certidão Negativa de protesto, expedida pelo cartório da sede da proponente;

XV - Declaração de que a empresa cumpre o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº. 9.854/99;

XVI - Autorização de funcionamento da Agência Nacional do Petróleo - ANP da matriz;

XVII - Plano de negócios.

Parágrafo Primeiro: Além da documentação exigida no *caput* deste artigo, a licitante deverá apresentar termo de compromisso, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, assumindo a colocação de no mínimo de 20 (vinte) empregados, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da assinatura do contrato de concessão.

Parágrafo Segundo: Também deverá comprovar no mínimo 01 (um) ano de experiência no mercado conforme o objeto da presente concessão, que se dará através da apresentação das notas fiscais de entrada e saída do período correspondente e do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial.

Parágrafo Terceiro: Nada impede que a Administração Pública, venha a exigir no edital outros documentos que entender necessário para a lisura do certame.

Art. 9º. Caso a empresa vencedora não cumprir com os compromissos assumidos, será declarada inidônea por um período de 02 (dois) anos, na forma da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. A forma de escolha da empresa vencedora será através do maior preço ofertado, partindo no mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Parágrafo único: A licitante vencedora deverá efetuar o pagamento do valor ofertado no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da assinatura do contrato de concessão, sob pena de rescisão.

Art. 11. Além do valor ofertado como condição para vencer o certame, a licitante deverá remunerar o Município durante o prazo de concessão na importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ano, corrigidos anualmente pelo IGP-M (Fundação Getúlio Vargas), devendo tal condição constar da proposta.

Parágrafo único: O valor previsto no *caput* deverá ser pago a cada 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do contrato de concessão, mediante guia própria emitida pelo concedente.

Art. 12. Fica a empresa vencedora após a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso, obrigada a apresentar anualmente a Certidão da Fazenda Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pelo Órgão da Secretaria da Receita Federal); Certidão da Fazenda Estadual mediante certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente na forma da Lei; Certidão da Fazenda Municipal mediante certidão emitida pela Fazenda do Município, do domicílio ou sede da empresa proponente; Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) – Certidão Negativa de Débito – CND-INSS; Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, além da apresentação da certidão negativa da Justiça do Trabalho, referente à ação trabalhista em trâmite.

Art. 13. A empresa deverá apresentar as certidões até o dia 31 de cada ano civil, sob pena de rescisão do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 14. O contrato de concessão de direito real de uso objeto desta Lei, será registrado em livro especial no cartório imobiliário competente, tanto para sua constituição quanto para o seu cancelamento.

Art. 15. Desde a inscrição da concessão a concessionária fruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos, tributários e trabalhistas, que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 16. A presente concessão de direito real de uso é feita a título oneroso por um prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por igual período, se a concessionária cumprir os encargos estabelecidos no contrato de concessão.

Art. 17. A presente concessão de uso transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 18. Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida nesta Lei, ou descumprir cláusula resolutória



do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel, consoante disposição do artigo 7º, § 3º, do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único: Como exceção a regra estipulada no *caput* deste artigo, a concessionária poderá alterar a destinação do imóvel e a empresa, no prazo da concessão, desde que mantenha na integralidade as condições estipuladas na presente Lei, devendo obrigatoriamente proceder a comunicação ao Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias da alteração, apresentando um novo plano de negócios nas mesmas condições do originalmente apresentado, sob pena de resilição da concessão.

Art. 19. A concessionária terá o prazo de 02 (dois) anos, contados da assinatura do contrato de concessão para a colocação em funcionamento da atividade prevista no art. 1º da presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste,
Estado do Paraná em 25 de maio de 2012.

NORBERTO GOEDERT
Prefeito Municipal